

RUTE TORTIERI COELHO

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS (E SOCIAIS) ACERCA DO INSTITUTO DO PARTO
ANÔNIMO E A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE UM REGRAMENTO PÁTRIO
COMO MEDIDA DE DEFESA DA VIDA**

João Monlevade

2015

RUTE TORTIERI COELHO

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS (E SOCIAIS) ACERCA DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO E A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE UM REGRAMENTO PÁTRIO COMO MEDIDA DE DEFESA DA VIDA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade – Rede de Ensino Doctum, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharelado em Direito.

Área de concentração: Direito de Família e Estatuto da Criança e do Adolescente

Prof. Orientador: Filipy Salvador Pereira Bicalho

João Monlevade

2015

RUTE TORTIERI COELHO

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS (E SOCIAIS) ACERCA DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO E A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE UM REGRAMENTO PÁTRIO COMO MEDIDA DE DEFESA DA VIDA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, na Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, em 2015.

Média final: _____

João Monlevade, 10 de Novembro de 2015.

.....
Filipy Salvador Pereira Bicalho
Prof. Orientador

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Professora TCC II

.....
Fabiano Thales de Paula Lima
Coordenador de Curso

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso aos meus pais, pelas orações e pelo exemplo que são, que com amor e dedicação me ampararam no decorrer deste trabalho. Ao meu esposo Lúcio e à minha linda e doce filha Amanda, que com paciência e incentivo souberam entender minhas ausências, me impulsionando a seguir em frente. Aos meus irmãos: Janete, Eliseu, Eliane, Edilene, Ester e Cleunice, pela torcida e carinho. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Finalizada a pesquisa, cumpre-me fazer os devidos agradecimentos a todos que, durante o período de construção deste trabalho me acompanharam, incentivaram e compreenderam minhas dúvidas e inquietações.

Primeiramente agradeço a Deus, pelo seu fôlego de vida em mim, que me foi sustento e me deu coragem para prosseguir.

Aos meus pais Sérgio e Elza, que de forma especial me apoiaram em todos os momentos. Obrigado por contribuírem com tantos ensinamentos, tantas palavras de força e tantas orações. Espero um dia recompensá-los por tamanho amor.

Ao meu esposo Lúcio e à minha filha Amanda, que iluminaram de maneira especial os meus pensamentos. Aos meus irmãos, familiares e à minha querida amiga Noêmia. Agradeço a Deus todos os dias por vocês fazerem parte da minha vida.

Ao meu orientador, professor Filipy Salvador Pereira Bicalho, por acreditar em mim e compartilhar comigo as suas ideias e conhecimentos, sempre me motivando. O meu reconhecimento e admiração pela competência profissional, dedicação, carinho, pela amizade e por me ensinar a praticar a solidariedade.

A professora Margarete Alves Zunzarren, pela sensibilidade quase que materna com seus alunos, que a diferencia como educadora e pela presença marcante, embora curta, em minha vida acadêmica.

Às minhas amigas, Alessandra Vilela, Alessandra Nazaré, Kênia, Marcélia e Wksley, por dividirem comigo as incertezas e inseguranças e por somarem entusiasmos, forças e alegrias. Como diria Mário Quintana: “A amizade é um amor que nunca morre”. Tenho certeza que essa amizade será para sempre!

À Luiza Coelho e à Dra. Pollyana Patrocínio, pelo apoio e incentivo constantes, sobretudo pela disponibilidade e auxílio durante a minha pesquisa.

Aos docentes do curso de Direito, em especial ao Professor Fabiano Thales e à Professora Trindade, pela convivência harmoniosa e pelas trocas de conhecimento que foram tão importantes na minha vida acadêmica/pessoal.

Aos funcionários da Rede Doctum de João Monlevade, em especial às bibliotecárias Sônia Sá, Fátima, Vânia e Édna, pelos sorrisos, auxílios e favores, mesmo quando o semblante parecia cansado.

É com vocês que quero compartilhar esta conquista e dizer muito obrigada por fazerem parte da minha vida.

“Somos culpados de muitos erros e muitas falhas, mas nosso pior crime é abandonar as crianças, desprezando a fonte da vida. Muitas das coisas que precisamos podem esperar. A criança não pode. É exatamente agora que seus ossos estão se formando, seu sangue é produzido, e seus sentidos estão se desenvolvendo. Para ela não podemos responder "Amanhã". Seu nome é "Hoje".”
(MISTRAL, Gabriela. [19--])

RESUMO

A constante evolução do ser humano vem ocasionando a necessidade de elaboração de novas normas que regulem essas transformações. Na esfera familiar, não é diferente. O conceito de família ganhou abrangência de forma surpreendente nos últimos anos. Desde as definições basilares legais e conceituais do poder familiar até a adoção e suas implicações, tem-se como parâmetro o melhor interesse da criança e do adolescente. É sob esse enfoque que o presente trabalho busca, frente aos casos concretos, a verificação de possibilidade de implementação do instituto do parto anônimo no âmbito jurídico brasileiro, levando em consideração os casos de abandono, abortos clandestinos e maus tratos praticados contra recém-nascidos. Proposto inicialmente pelo Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM) e posteriormente apresentado na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei 2.747/2008 e seus apensos, o Instituto do Parto Anônimo trata-se de uma política assistencialista da parte do Estado, com o fito de proporcionar sigilo à mulher que não deseja, por algum motivo, exercer a maternidade, bem como garantir proteção ao recém-nascido.

Palavras-Chave: Parto Anônimo, Abandono, Recém-nascidos, Roda dos Expostos, Direito de Personalidade, Autonomia da vontade, Direito a vida.

ABSTRACT

The constant evolution of families causes the necessity of elaboration of new rules which order these changes. In familiar space isn't different. The family's concept received comprehensiveness of an astonishing way in last years. Since the legal pillars, the power of family until of adoption and their implications, its parameter is the best concern of child and teenagers. It's under focus, that this current paper will objectify, in front of concrete cases, the possibility to implement of anonymous childbirth in legal scope, regarding the cases of neglect, illegal abortions and mistreatment practised against newborns. It proposed initially anonymous by Brazilian Institute of Family Right (IBDFAM) and showed in chamber's deputies through law's project 2747/2008 and joins the institute of anonymous childbirth is a state's part welfare policy, which provides secrecy to women who don't desire, for any reason, exercise motherhood, even as to ensure protection to newborn.

Keywords: Anonymous Childbirth, Abandonment, Newborns, Of exposed wheels, Personality rights, Freedom of Choice, Right to life.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil Brasileiro
CPB	Código Penal Brasileiro
CR/88	CR/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito da Família
PL	Projeto de Lei
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO E SUA ADOÇÃO NO DIREITO ALIENÍGENA	12
2.1	França	12
2.2	Estados Unidos	14
2.3	Áustria	15
2.4	Alemanha	15
2.5	Itália	15
3	DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
4	DOS CONFLITOS LEGAIS E DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO	25
4.1	Da Dignidade Humana	26
4.2	Do Direito à Vida	28
4.3	Da Liberdade e da Autonomia da Vontade	29
4.4	Da Intervenção Mínima do Estado e da Vida Privada	30
4.5	Do Direito de Personalidade	32
4.6	Do Direito de Convivência Familiar Afetiva	34
5	PARTO ANÔNIMO: UMA FORMA DE PERMITIR A VIDA OU DE INCENTIVAR A IRRESPONSABILIDADE HUMANA?	38
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	45
	ANEXO A – PROJETO DE LEI 2.747/2008	48
	ANEXO B – PROJETO DE LEI 2.834/2008	51
	ANEXO C – PROJETO DE LEI 3.220/2008	53
	ANEXO D – DADOS ESTATÍSTICOS DE PRETENDENTES À ADOÇÃO	58
	ANEXO E – DADOS ESTATÍSTICOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA ADOÇÃO	61

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira tem-se deparado com a triste realidade das crianças enjeitadas, muitas das vezes abandonadas em situações degradantes, em sacos plásticos, latas de lixo, rios e, em alguns casos, mortas pelos próprios pais. É visível a violação aos princípios básicos da vida digna, consagrado pela Carta Magna brasileira.

Diante do cenário supra narrado e, sobretudo na busca de uma política pública eficaz contra o abandono e maus tratos sofridos pelas crianças, foi proposto no Brasil, pelo Instituto Brasileiro do Direito da Família (IBDFAM), o instituto do parto anônimo. Nesse sentido, foram apresentados três projetos de lei na Câmara dos Deputados: o Projeto de Lei nº. 2.747/08, o de nº. 2.834/08 e o de nº. 3.220/08, dos Deputados Eduardo Valverde do PT/RO, Carlos Bezerra (PMDB/MT) e Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), respectivamente.

Trata-se de uma política assistencialista da parte do Estado visando propiciar condições de saúde e sigilo à mulher que não deseja exercer a maternidade, e ao mesmo tempo, garantir a proteção ao filho enjeitado.

Com a efetivação do instituto do parto anônimo, as pessoas que não podem ou não querem criar o filho que gerou por questões diversas ou não tomaram o cuidado necessário para evitar a concepção, passam a ter a oportunidade de concretizar o parto de forma anônima, longe do abandono, do aborto e da violência infantil, e entregá-lo para quem os deseja, através da adoção.

Contudo, o instituto, por tocar em pontos delicados e cujo entendimento não apenas é heterogêneo, mas calcado em filosofias, ideologias, concepções religiosas, culturais e sociais, acaba por se apresentar como uma possível transformação de trato extremamente delicado. Ademais, as transformações legais sempre trazem vários questionamentos éticos, que repercutem no âmbito do ordenamento jurídico.

De um lado, encontra-se o direito de personalidade do filho concebido pelo parto anônimo em ter acesso às suas origens, o qual visa garantir o direito à vida, à saúde

e ao livre desenvolvimento da personalidade. Por outro lado, a mãe biológica tem direito ao anonimato, uma vez que a Constituição da República assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o direito da autonomia da vontade.

Para embasar o trabalho, foram considerados os regulamentos da Constituição da República de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código Civil de 2002 (CC), e as análises do Instituto Brasileiro do Direito da Família (IBDFAM), além das valiosas doutrinas de Oliveira (2011), Penalva (2009), Diniz (2014), Dias (2009), dentre outros autores que pesquisaram e analisaram o contexto, além de um detalhado estudo no direito comparado onde tal instituto já está mais amadurecido.

O estudo apresentado está dividido em cinco tópicos. Após a introdução, o segundo tópico aborda a evolução histórica do instituto do parto anônimo e sua adoção no direito internacional, apresentando as decorrências jurídicas do anonimato nestes países.

O terceiro tópico é voltado para a apresentação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, com o escopo de expor os artigos que os compõem e trazer a justificativa dos Projetos de Lei apresentados no Congresso Nacional.

No tópico quarto são abordados os conflitos doutrinários pertinentes ao tema, e a colisão de princípios apresentados pelos doutrinadores.

O quinto tópico apresenta uma reflexão jurídico-social acerca do conflito entre a vida do nascente e a irresponsabilidade humana, o que servirá de base para as considerações finais.

Desta forma, através da análise doutrinária e do estudo do direito comparado atinente ao tema, o trabalho, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, apresenta e debate, além de expor possíveis caminhos que venham a servir, porque não, de solução para essa problemática tão delicada, que além de envolver o confronto de direitos fundamentais, apresenta-se hodiernamente sem qualquer base de consenso.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO E SUA ADOÇÃO NO DIREITO ALIENÍGENA

A origem do instituto do parto anônimo se deu com a conhecida roda dos expostos, na Itália durante a Idade Média. Preocupada com o imenso número de crianças encontradas mortas ou abandonadas, uma Irmandade de Caridade italiana, na cidade de Roma, organizou em um hospital a roda dos expostos, onde as crianças indesejadas poderiam ser colocadas anonimamente pelas mães.

A Igreja Católica não repudiava a prática de entrega da criança na roda dos expostos, justificando para tanto, na história bíblica de Moisés, que fora deixado pela mãe biológica em um cesto no rio Nilo, para que a filha de Faraó, que nessas águas se banhava, o achasse e adotasse. Tal atitude foi considerada uma forma protetiva, uma vez que Faraó decretara que todo filho varão dos hebreus que nascesse deveria ser morto. A Bíblia relata a história de Moisés no livro de Êxodo:

O rei do Egito falou às parteiras das hebreias e disse: Quando ajudardes no parto das hebreias [...] se for filho, matai-o; mas, se for filha, então viva. [...] E a mulher concebeu, e teve um filho [...] Não podendo mais escondê-lo, fez uma arca de juncos, e pondo nela o menino, a pôs no rio [...] E a filha de Faraó desceu a lavar-se no rio; e ela viu a arca no meio dos juncos, e abrindo-a, viu o menino, e moveu-se de compaixão dele (BIBLIA, Êxodo, 1.15; 2.1-6).

Com a justificativa de evitar o abandono, o aborto e os maus tratos contra as crianças, vários países adotaram o instituto do parto anônimo, com vistas a garantir à mulher um parto humanitário além de proteger a integridade física da criança.

2.1 França

A roda dos expostos foi criada por iniciativa do padre São Vicente de Paulo, em meados do século XVII, no hospital denominado “hospital das crianças encontradas” (Oliveira, 2011, p. 44). Após ocupar o segundo lugar mundial no tráfico de crianças para adoção internacional, a França passou a admitir o parto anônimo.

Essa permissibilidade no anonimato ocorre tanto na doação de gametas quanto no parto (anônimo). Desde 1993, por meio do art. 341-1 do Código Civil Francês, é garantido à mulher que não deseja exercer a maternidade, assistência médica

gratuita. Na certidão do nascimento da criança nascida do parto anônimo, o nome da mãe é substituído por um “x”.

Uma mulher, nascida do parto anônimo, recorreu ao judiciário afirmando que o desconhecimento das suas origens violara o artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, bem como a proibição de discriminação contida no artigo 14º. Essa situação resultou:

[...] no ajuizamento do processo *Odièvre v. França* junto à Comissão Europeia dos Direitos do Homem em 12.03.2008, tendo sido o mesmo encaminhado ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em 01.11.1998, no qual a Sra. Pascale Odièvre alega que “o sigilo de seu nascimento e a impossibilidade para ela, conseqüentemente de conhecer as suas origens constituíam uma violação de seus direitos garantidos pelo art. 8 da Convenção e uma discriminação contrária ao art. 14” (OLIVEIRA, 2011, pag. 45,46).

Entretanto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos julgou improcedente o recurso, esclarecendo que:

Não houve violação dos arts. 8º e 14 da Convenção mencionada, não tendo o Estado francês excedido a margem de apreciação que deve ser à França reconhecidamente atribuída em razão do caráter complexo e delicado da questão que levanta o sigilo das origens com relação ao direito de cada um à sua história, à escolha dos pais biológicos, ao vínculo familiar existentes e aos pais adotivos; tampouco realizado ato discriminatório com a sra. Pascale Odièvre em decorrência da qualidade de sua filiação. (OLIVEIRA, 2011, P. 47).

Ainda, a Corte Europeia de Direitos humanos, entendeu que:

[...] frente ao choque de interesses em jogo (da filha em saber suas origens e da mãe em manter sua identidade preservada), estar-se-ia resguardado os dois, haja visto que a requerente já teve acesso a algumas informações sobre sua origem e a mãe não teria sua identidade revelada, pois, frise-se, na legislação francesa, a maternidade é considerada um aspecto da vida privada, portanto, o Parto Anônimo era um instrumento de se garantir essa privacidade. (PENALVA, 2009, p. 89)

Em 2002, adultos nascidos do parto anônimo (*accouchement sous “x”*), mães que deram à luz em anonimato, pais adotivos, pesquisadores e profissionais realizaram um movimento social em defesa do direito de personalidade, com o objetivo de coletar dados entre filhos e mães envolvidos no parto anônimo (IBDFAM, 2008). Após esse movimento, foi estabelecido um direito condicional de acesso às informações genéticas (Lei 2.002/93), tornando o anonimato reversível, ou seja, a mãe, caso seja sua vontade, poderá procurar o filho outrora abandonado (e vice-

versa), bem como terá a opção de informar seus dados pessoais no momento do parto em anonimato, tornando possível a sua reversão.

Segundo o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito da Família), cerca de quatrocentos mil franceses desconhecem seus pais biológicos (IBDFAM, 2008, *online*).

2.2 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, vinte e oito dos 50 Estados admitem o parto anônimo como forma de proteger a criança e a mãe que não quer ser reconhecida por deixar o seu filho.

Jean-Charles de Oliveira Scappaticci, de 43 anos, mora em Nova York com o seu cônjuge, tem três filhas adotivas, e a mãe biológica de uma delas optou por esse tipo de parto. No hospital, a mulher usou um pseudônimo, chamava-se Mary Smith. Esse era o nome que constava na lista de recepção, nas tabelas médicas, no quadro com a lista de pacientes e no quarto. "O anonimato foi um esforço para evitar que familiares e amigos descobrissem que ela estava no hospital se recuperando de uma cesariana", explica Jean-Charles. Quem sabia a verdadeira identidade de Mary era a assistente social do hospital, localizado no interior de Nova York. As informações verdadeiras são necessárias para a certidão de nascimento da criança e para que o hospital seja remunerado por cuidar do paciente. (RITTO, 2011, *online*).

Em alguns estados dos Estados Unidos, a mãe que não deseja o filho pode deixá-lo para adoção em determinados locais públicos, geralmente no corpo de bombeiros e em hospitais. Nesse caso, a mãe deve mostrar o rosto ao receptor.

No Colorado, a entrega poderá ocorrer no prazo máximo de 72 horas após o nascimento da criança. Todo o processo ocorre no anonimato, e os pais não precisam revelar nenhuma informação pessoal.

A lei contra o abandono, maus tratos e infanticídio nos EUA é extremamente severa. No Estado do Colorado, os pais que cometerem tais crimes podem ser condenados à prisão perpétua ou à morte. Com a opção do parto anônimo, há um processo jurídico a fim de extinguir o poder familiar dos pais biológicos sobre a criança, e durante o processo, eles podem tentar a guarda dos filhos novamente, devendo, para tanto, comprovar capacidade psicológica e financeira para criá-los.

2.3 Áustria

Na Áustria, além do parto anônimo - já institucionalizado, existem desde 2001, os locais denominados *babyklappe*, "caixas de correio", montados para receber os recém-nascidos com garantias médicas e em condições seguras. A partir de então, 15 hospitais austríacos iniciaram o procedimento de acolhida dos bebês "rejeitados" e na maioria das clínicas é oferecido atendimento médico e psicológico para o parto anônimo.

A "babyklappe" de Viena é um pequeno quarto que conta com um berço climatizado e vigiado por uma câmera. Ao abrir a janela do cômodo, soa um alarme na unidade de terapia intensiva da pediatria para avisar a equipe médica, que em poucos minutos retira a criança. A pessoa que entrega o bebê, cujo rosto fica sempre oculto, encontra uma carta em oito idiomas que explica como entrar em contato com o hospital e um selo de tinta para tirar a impressão digital do recém-nascido, um "documento" útil caso a criança seja adotada. Uma vez fechada a janela, uma tranca eletrônica impede que possa ser aberta novamente até a equipe médica chegar [...] o número de homicídios de recém-nascidos caiu 50% entre 2002 e 2005 com o parto anônimo e o "babynest" já funcionando, de acordo com um relatório realizado pela psiquiatra Claudia Klier em 2009 (TERRA, 2011, *online*).

Nesse país, até a conclusão do processo de adoção, é possível que os pais que entregaram o filho recuperem sua guarda, mediante comprovação de paternidade/maternidade e capacidade psicológica.

2.4 Alemanha

Na Alemanha, em Hamburgo, no ano de 1999 foi instituída uma "portinhola para bebê" ou "Janela de Moisés", estendido por outras partes do país. Usualmente esses artifícios são mantidos por igrejas em parceria com hospitais. Apesar do parto anônimo ser aceito mediante as portinholas, por duas vezes o parlamento adiou a discussão para a aprovação dessa lei (IBDFAM, 2008, *online*).

2.5 Itália

Como mencionado alhures, a Itália foi o berço do parto anônimo, através da roda dos expostos. Apesar de o aborto ser despenalizado neste país, a lei do parto anônimo está em vigor desde 1997, inicialmente, com a intenção de atender imigrantes e prostitutas, os quais, comumente abandonavam seus filhos em situações desumanas.

3 DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A priori, vale elucidar que o Instituto do Parto Anônimo trata-se de uma proposta de política assistencialista por parte do Estado, visando propiciar condições de saúde e sigilo à mulher que não deseja, por algum motivo, exercer a maternidade, e ao mesmo tempo, garantir a proteção ao filho enjeitado, como forma de substituir o abandono pela entrega.

A terminologia “parto anônimo” nunca foi adotada no Ordenamento Jurídico Brasileiro. A prática difundida em meados do século XVIII também ficou conhecida como roda dos expostos, método que aqui surgiu no período colonial nas Santas Casas de Misericórdia, autorizada por D. João VI, no ano de 1726 e extinta somente na República. Não existe consenso quanto ao local da sua primeira instalação, havendo divergências em relação às cidades do Rio de Janeiro e Salvador. O que se sabe é que:

Tratava-se de um espaço cilíndrico com uma divisória ao meio, instalado na parede lateral ou frontal da Santa Casa de Misericórdia, o qual proporcionava que a criança a ser exposta fosse introduzida diretamente da rua, sem a necessidade de identificação daquele que a estivesse abandonando. Após colocar o menor na roda, o expositor acionava um sino e girava a roda, dando o conhecimento de que mais uma criança havia sido enjeitada (OLIVEIRA, 2011, p. 26).

A escravidão, a dificuldade financeira e o estado civil da mãe, eram alguns dos motivos à época que ocasionavam a entrega da criança nas Santas Casas de Misericórdia. Consoante Oliveira (2011, p.28), “a moral vigente no Brasil colonial, que perdurou por longo período no país, impedia – e ainda hoje influencia – que uma mulher engravidasse ainda solteira ou de homem diverso de seu esposo”. A gravidez indesejada ou indigna resultava em abortos provocados e abandonos. Segundo a autora:

Cartas costumavam acompanhar os bebês, explicando o ocorrido e revelando o lamento pelo afastamento imposto por valores sociais da época. [...] Mães escravas preferiam entregar seus filhos às Santas Casas de Misericórdia, numa tentativa de que os mesmos tivessem uma chance de encontrar a liberdade longe de seus braços. [...] Nem todo afastamento entre mãe e filho era sinônimo, portanto, de abandono; nem todo filho enjeitado foi abandonado. Fala-se, então, na entrega do filho biológico pela mãe como um ato de amor. (OLIVEIRA, 2011, p. 29).

Logo, pode-se constatar que, nem toda entrega deve ser considerada como abandono, mas, ao contrário disso, um ato protetivo por parte da mãe.

Atualmente a realidade não é tão diferente. Muito embora as mudanças vividas pela sociedade, impostas por necessidades diversas, pelos costumes, pela época e pelo direito tenha modificado os valores morais, a população brasileira tem-se deparado com o triste infortúnio das crianças enjeitadas, muitas das vezes abandonadas em situações degradantes, como em sacos plásticos, latas de lixo, rios e, em alguns casos, assassinadas pelos próprios pais. Nessas circunstâncias, não apenas a comoção vem à tona, como um emaranhado de leis (ou falta delas) passam a operar em discussões calorosas envolvendo toda a sociedade, já que de fato, o ato é realizado atingindo a dignidade e a própria vida do ser mais indefeso, o nascituro.

Quem não se lembra do bebê abandonado pela mãe nas águas da lagoa da Pampulha em Belo Horizonte? Em janeiro de 2006, a vendedora Simone Cassiano da Silva abandonou a filha num saco plástico nas águas frias da lagoa. No julgamento, a mulher alegou que o motivo do crime foi a intensão de esconder a gravidez do companheiro, já que ele não era o pai da criança (o que foi comprovado por exame de DNA). Quando do julgamento, a mulher foi condenada a oito anos e quatro meses de prisão por tentativa de homicídio. Por sorte, diriam os mais céticos, ou por milagre de Deus, os mais crentes, o bebê foi encontrado por um casal que caminhava pela orla da lagoa, do contrário, seu destino seria trágico. A criança foi adotada por uma família substituta, uma vez que o magistrado decidiu que a mãe biológica não teria condições psicológicas para prosseguir com a maternidade.

Em recente reportagem do dia 21 de Setembro último, o G1 noticiou que um bebê foi encontrado dentro de um tambor de lixo em João Pessoa:

Segundo informações da Polícia Militar, um agente de limpeza encontrou a criança quando recolhia o lixo e pediu ajuda aos clientes de uma padaria próxima ao local onde o bebê estava para acionar a polícia. O Samu foi chamado e chegou a realizar um atendimento de emergência, mas a criança já se encontrava morta. O médico do Samu, Paulo Marques, que realizou os primeiros socorros ao bebê, contou que a criança não apresentava sinais de vida. "A criancinha já estava em óbito, enrolada em vários sacos plásticos. É um crime que causa uma comoção social", completou. O médico destacou que apenas a perícia do Instituto de Polícia Científica (IPC) poderá confirmar se a criança foi colocada viva dentro do tambor de lixo ou se tinha morrido antes. Chocado com a cena, o motorista da ambulância do Samu que atendeu ao chamado, identificado apenas

como Mavíael, se emocionou. “Em cinco anos de trabalhos, atendendo todo tipo de ocorrência, essa foi a cena mais chocante. Isso me emocionou muito, até porque tenho uma criança de três meses em casa. Isso não é coisa de um ser humano”, comentou. O corpo do bebê deve passar por perícia e ser encaminhado para Gerência de Medicina e Odontologia Legal (Gemol). (G1, 2015, online).

Infelizmente estas não têm sido notícias isoladas! Também no dia 30 de setembro de 2007, na cidade de Contagem, em Minas Gerais, “[...] um bebê morreu cinco dias após ter sido jogado pela própria mãe no poluído ribeirão Arrudas, logo após nascer. A mãe foi indiciada por homicídio qualificado por motivo fútil e torpe.” (ALMEIDA, 2008, p. 26).

Sabe-se que poucos recém-nascidos abandonados sobrevivem às sequelas decorrentes do abandono, em razão de infecções, hemorragias, ferimentos e tumefação cerebrais produzidos pela violência do abandono. O número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas aumenta ano após ano no país. Por isso, uma ilação já o é indiscutível, a de que torna-se urgente uma medida efetiva por parte do Poder Público para coibir tais tragédias.

A grande maioria dos abandonos em vias públicas é motivado pelo constrangimento da mãe em entregar o próprio filho para adoção, além do que, o abandono é considerado crime pelo Código Penal Brasileiro.

Aqui, abre-se um parêntese para salientar que, o abandono de pessoa incapaz é considerado crime previsto no artigo 133 do Código Penal (CP), sujeito a pena de seis meses a três anos de detenção; se do abandono resultar em lesão corporal grave, a pena será de um a cinco anos de reclusão; caso ocorra morte, a pena será de quatro a doze anos de reclusão. Por conseguinte, o assassinato do filho pela mãe no estado puerperal é definido como crime próprio previsto no artigo 123 do mesmo diploma legal, punido com pena de dois a seis anos, diferentemente do homicídio simples, cuja pena prevista é de seis a vinte anos. Em casos comprovados de abandono ou maus tratos, a justiça determina a perda do poder familiar.

Colacionam-se as jurisprudências neste sentido:

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR - DEVERES LEGAIS -
DESCUMPRIMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO. - Restando

comprovado o descumprimento dos deveres legais impostos aos pais, evidenciados pelo abandono do menor, o pedido de destituição do poder familiar deve ser deferido. - Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10024112376645001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ARTIGO 1638 DO CCB. ABANDONO. Cumpre confirmar a sentença de destituição do poder familiar dos genitores quando flagrante o abandono sofrido pelo filho, buscando garantir o melhor interesse da criança e viabilizar a sua colocação definitiva em família substituta. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70063304828, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/04/2015). TJ-RS - AC: 70063304828 RS , Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 23/04/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2015. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2015).

Igualmente, o aborto é tratado nos artigos 124 a 128 do CPB, e podem ser de quatro modalidades: o aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento; o aborto provocado por terceiro sem consentimento; o aborto necessário e o aborto no caso de gravidez resultante de estupro (conhecido como aborto sentimental). Em 2012 o STF decidiu tornar legal o aborto de feto anencefálico. Os dois primeiros casos são punidos como crimes dolosos contra a vida. Os últimos são considerados legais.

Diante do trágico quadro vivenciado pela sociedade brasileira, o instituto do parto anônimo ganhou destaque no meio jurídico brasileiro, através da iniciativa do Instituto Brasileiro do Direito da Família (IBDFAM), na busca de uma política pública eficaz contra o abandono e maus tratos sofridos pelas crianças. Nesse sentido, foram apresentados três projetos de lei na Câmara dos Deputados: o Projeto de Lei nº. 2.747/08, nº. 2.834/08 e nº. 3.220/08, dos Deputados Eduardo Valverde do Partido dos Trabalhadores (PT), Carlos Bezerra, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Sérgio Barradas Carneiro também do PT, respectivamente.

O PL 2.747/08, de autoria do Deputado Eduardo Valverde (PT), apresenta em seu primeiro artigo o instituto do parto anônimo como forma de criar mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém-nascidas. Prevê ainda, a possibilidade de toda e qualquer mulher, independente de classe, raça, etnia, idade,

religião, ser assistida pela rede pública de saúde para a realização do parto em anonimato.

Tal Projeto de Lei estabelece o prazo de oito semanas para que a mãe desista da entrega ou para que qualquer parente biológico reivindique o recém-nascido. Pode ser verificado pela redação do art. 8º do PL 2.747 que a mãe detém a prerrogativa de informar seus dados e a do genitor no momento em que optar pelo parto em anonimato:

Art. 8º. A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como sua identidade, que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11 (BRASIL, Câmara, Projeto de Lei 2.747, 2008).

O art. 11º o referido PL informa que a identidade dos pais biológicos será revelada pelo hospital somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Além deste PL, foram apensados a este, mais dois, o PL 2.834/08 e o PL 3.220/08. O primeiro, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (PMDB), previa a alteração do art. 1.638 do Código Civil, que passaria a prever a suspensão ou extinção do poder familiar à mãe (ou pai) que optasse pelo parto anônimo.

Com relação ao PL 3.220, de autoria do IBDFAM e apresentado pelo Deputado Sérgio Barradas, os 16 artigos que o compõem são explanando de forma mais pormenorizada, atentando para detalhes que não foram mencionados nos demais.

De acordo com Oliveira (2011, p. 35) dentre as peculiaridades deste último PL apresentado, “[...] estão a forma como o recém-nascido seria encaminhado para a adoção, bem como as informações concernentes à identidade biológica do nascente, caso ocorra futura autorização judicial.” Quanto ao prazo para o encaminhamento da criança para a adoção, seriam de 10 dias a partir do nascimento. Não ocorrendo o processo de adoção dentro de 30 dias, a criança seria incluída no Cadastro Nacional de Adoção (art. 8º, § 1º e 2º PL 3.220/08).

Nota-se que, além de ser mais completo, o último PL apresentado, não descarta a possibilidade do filho, futuramente, conhecer a sua história genética.

O referido PL ainda informa que a unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá informar ao Juizado da Infância e Juventude no prazo de 24 horas, o qual encaminhará a criança para um local designado. Caso a mãe não desista da entrega no prazo de 10 dias, a criança será encaminhada à adoção.

De acordo com o último Projeto de Lei apresentado, em caso de opção pelo parto anônimo, o poder familiar será extinto, e a mulher estará isenta de qualquer responsabilidade criminal por abandono.

Nesse ponto, é importante salientar que o art. 4º do mesmo PL, esclarece que:

Art. 4º. A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das consequências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos. (BRASIL, Câmara, Projeto de Lei 3.220, 2008).

Não se pode olvidar de apontar que em nenhum momento a figura paterna é mencionada nos projetos de leis em comento. Como bem observa Oliveira (2011, p. 35), “os três projetos de lei mencionados foram omissos no que tange à figura do genitor paterno e à necessidade de sua autorização para a entrega do nascente ao Estado para a colocação em família substituta”.

A Comissão de Seguridade Social e de Constituição e Justiça e Cidadania decidiu, em 2010, pelo arquivamento do Projeto de Lei nº. 3.220/08 e seus apensos, alegando inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria. Dentre as justificativas para a rejeição dos projetos de lei, as comissões argumentaram que o parto anônimo viola, dentre outros, os direitos da criança de conhecer suas origens e de usufruir da convivência familiar.

Importante ressaltar que a proteção conferida pelo legislador constituinte à criança ampliou a proteção jurídica aos seus direitos desde a concepção, conforme preconiza o artigo 2º do Código Civil. Igualmente, o artigo 7º do ECA dispõe que a criança nascitura tem direito à vida, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam seu nascimento. Além disso, o Brasil ratificou, em 25 de setembro de 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos que informa em seu artigo 4º, que o direito à vida deve ser protegido desde a concepção.

Ainda, no que diz respeito aos filhos, a fim de tutelar o interesse da criança e do adolescente, a Constituição Federal de 1988 dedicou-se a estabelecer no art. 227 direitos a eles inerentes. Na mesma esteira elenca o art. 4º do ECA:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, LEI 8.069, 1990).

Importante trazer à luz o art. 1597 do Código Civil (CC) que informa ser presumida a filiação na constância do casamento, em relação aos nascidos cento e oitenta dias depois de estabelecida a convivência conjugal; aos nascidos nos trezentos dias seguintes à dissolução da sociedade conjugal; aos havidos por fecundação artificial homóloga ou por inseminação artificial heteróloga (através do sêmen de doador anônimo). Nessa última modalidade, é obrigatória a concordância do marido, para que a paternidade não seja contestada. A título de elucidação, Diniz explica que:

Em relação ao filho decorrente de inseminação artificial heteróloga, consentida pelo marido de sua mãe, há paternidade socioafetiva, mas forma família matrimonial; o poder familiar será de ambos, visto que há vontade procriacional e presunção de filiação matrimonial. (DINIZ, 2014, p. 621).

Ainda, sob a ótica do atual estágio do Direito de Família, tem-se que o conceito de filiação, melhor aceito, refere-se à relação jurídica estabelecida de parentesco no 1º grau, independentemente de sua origem. Este conceito mantém fina sintonia com o art. 1.593 do CC, já que o conceito de filiação e seus consectários não mais se prende exclusivamente no elemento biológico, ou seja, ocorreu uma desbiologização da paternidade, pois nem todo filho advém da biologia, visto que existem outros critérios para caracterizar a filiação.

O conceito de filiação foi enriquecido exatamente para considerar outras formas de filiação que não fosse estritamente o mecanismo biológico. Por importantíssimo, necessário se faz destacar a segunda parte do dispositivo em comento, que chancela a proposição ora posta: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”.

Na mesma linha de pensamento, que aponta não apenas pela possibilidade, mas pela grandiosidade de ter reconhecidas outras formas de filiação que não

unicamente a biológica, mas também a civil e a afetiva, circunstância legal e doutrinária, tem-se a doutrina:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram vida, podendo, ainda [...], ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (DINIZ, 2014, p. 499-500)

A paternidade socioafetiva passou a ocupar lugar de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, podendo, inclusive, vir a permanecer sobre a paternidade biológica:

PRETENSÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA - PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA COMPROVADA. Comprovado nos autos pela prova testemunhal a relação paterno/filial entre a investigante e o investigado, por longo período é de reconhecer-se a paternidade. A paternidade sócio afetiva não pode ser ignorada, ainda que o exame de DNA seja negativo, quando o próprio investigado assume a filiação da investigante publicamente, e age como tal perante o meio social em que vive. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE -- INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - CONCLUSÃO APURADA EM EXAMES DE DNA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO - VERDADE REAL - PROVIMENTO. TJ-MG - AC: 10024096002175002 MG , Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2013. (BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 5ª Câmara Cível, 2013).

O Desembargador Fernando Caldeira Brant, relator do caso, negou provimento ao recurso, o que cumpre descrever:

[...] se vive hoje, no Direito de Família contemporâneo, um momento em que há duas vozes soando alto: a voz do sangue (DNA) e a voz do coração (afeto). Isto demonstra a existência de vários modelos de paternidade, não significando, contudo, a admissão de mais de um modelo deste elo a exclusão de que a paternidade não seja, antes de tudo, biológica. No entanto, o elo entre pais e filhos é, principalmente, socioafetivo, moldado pelos laços de amor e solidariedade, cujo significado é muito mais profundo do que o do elo biológico. TJ-MG - AC: 10024096002175002 MG , Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2013. (BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 5ª Câmara Cível, 2013).

É importante frisar que, quando os pais não cumprem o seu papel, é dever do Estado propiciar condições dignas e prioritárias à criança, assegurando-lhes os direitos fundamentais estabelecidos em Lei. Nesse viés, os defensores do parto anônimo, entendem que o mesmo pode e deve ser adotado como um remédio emergente a fim de proporcionar uma família substituta para as crianças enjeitadas,

sem, contudo, permitir-lhes o flagelo dos maus tratos decorrentes do abandono, assim como o aborto, prática ilegal no ordenamento pátrio.

4 DOS CONFLITOS LEGAIS E DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Muito embora o abandono, como dito alhures, seja um episódio que remonta à Idade Média (ou antes até, dependendo da pesquisa a ser considerada), tem-se mostrado ser um problema social grave que necessita de melhor atenção por parte do Estado.

Apesar de a adoção ser um instituto, desde 2009 regulamentado pelo ECA e antes disso, pelo Código Civil Brasileiro, as mães que abandonam os filhos ou os abortam, normalmente não querem ou não têm coragem de passar pelo processo de adoção. Enquanto isso, a sociedade tem-se deparado com tragédias, quase que cotidianas cometidas contra recém-nascidos no Brasil.

Segundo o ECA, a adoção depende do consentimento dos pais, sendo o mesmo dispensado se os pais forem desconhecidos ou se tiverem sido destituídos do poder familiar, ou ainda, se órfão, nenhum parente os reclamar por no mínimo um ano.

Nesse enfoque, não há como negar que o reconhecimento ou não do instituto do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, resultaria no confronto entre direitos fundamentais e que, inegavelmente, um teria que ser visto como proporcionalmente maior diante do caso narrado. Sobrevém, assim, um conflito entre o direito fundamental à vida e o direito fundamental ao conhecimento da origem genética, podendo-se, ainda, falar em direito ao anonimato, uma vez que a Constituição da República garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o direito da autonomia da vontade.

Acerca do confronto de direitos fundamentais, a sempre esclarecedora doutrina de Canotilho, ressalva:

[...] pode se manifestar sob duas formas: a) cruzamento de direitos fundamentais, que acontece quando o mesmo comportamento de um titular é incluído no âmbito de proteção de vários direitos, liberdades e garantias e; b) acumulação de direitos, hipótese que um determinado bem jurídico, leva à acumulação, na mesma pessoa, de vários direitos fundamentais. (CANOTILHO, 2002, p. 287)

Todos esses direitos e garantias precisam ser balanceados visando a busca pelo melhor interesse da criança dentro do nosso cenário social.

Diferentes posicionamentos se travam e, entre tantos de destaque, Oliveira (2011, p. 25), considera genericamente que, “[...] a entrega da criança pela mãe é um ato protetivo, o que difere do abandono”, e observa que deve ser analisado não somente o direito da criança a uma vida digna, mas também a sua proteção integral e prioritária. Ressalta ainda, que cabe ao Estado a implementação de dispositivos que visem resguardar não só o nascente, mas os seus pais biológicos.

Nesta mesma linha de pensamento, Sombra (2014, p. 25) elucida que “[...] o parto anônimo incontestavelmente proporciona uma alternativa menos drástica e menos conflituoso que o aborto.”

Lado outro, em sentido contrário, mas com igual brilhantismo, salienta Penalva (2010, p.93), a necessidade de ordem judicial para que o filho, nascido do parto anônimo, tenha acesso a seus dados genéticos, sendo que entendimento contrário, ao seu ver, “fere os direitos de personalidade, pois, se são absolutos, portanto oponíveis *erga omnes*, seu acesso deve ser garantido de pronto, sem qualquer interferência do poder público”.

Diante dos posicionamentos díspares, utilizando-se, inclusive de princípios e direitos fundamentais, necessário lembrar que, nessas hipóteses, o que se deve buscar é a conciliação entre eles e/ou uma aplicação de extensão variada segundo a respectiva relevância do caso, sem, por óbvio, que se tenha excluído do ordenamento jurídico qualquer deles, por irremediável contradição com o outro. Entretanto, antes de uma conclusão consciente sobre o tema, tais considerações precisam ser aprofundadas, inclusive sobre o enfoque de outras fontes, conforme se procurou fazer abaixo.

4.1 Da Dignidade Humana

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas assevera que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Os Direitos Humanos consagram, portanto, a vida digna, no sentido de garantir que a pessoa humana viva dentro da sociedade de forma digna, usufruindo de todos os direitos e protegidos de eventuais excessos praticados pelo Estado.

Da mesma forma, a Constituição da República de 1988 estabelece em seu art. 5º, *caput* que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Ainda, o art. 5º, X do mesmo diploma legal, assevera que, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Por conseguinte, a CR/88 elencou no art. 5º um vasto rol de garantias e direitos fundamentais. Assim, pode-se compreender que a dignidade da pessoa humana é inerente a todo ser humano, devendo todas as demais normas fundamentais ser interpretadas em consonância com este princípio.

Nos dizeres de Berenice Dias (2009, p.62), “[...] se é direito da pessoa humana constituir núcleo familiar, também é direito seu não manter a entidade formada, sob pena de comprometer-lhe a existência digna.” Ainda acrescenta que a felicidade é direito constitucional do ser humano.

No que diz respeito ao Direito de Família, Diniz reforça que a dignidade da pessoa humana:

[...] constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo como parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente. (DINIZ, 2014, p. 37)

Dentro desse viés jurídico, em relação à questão do anonimato, há os doutrinadores que defendem o anonimato, sob o fundamento dos princípios da intimidade e da privacidade. Outros, como por exemplo, Penalva (2009, p. 95), alegam que “[...] negar o direito à origem genética é violar um direito cuja titularidade pertence apenas a ele”.

Ressalte-se, entretanto, que diante de qualquer conclusão a ser considerada, é responsabilidade do Estado garantir e tutelar esses direitos, cabendo a ele implementar políticas públicas para elevar em primeiro plano a dignidade, igualdade, liberdade e fraternidade humana.

4.2 Do Direito a Vida

O direito a vida foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental de primeira dimensão, considerado o mais basilar de todos os demais, pois sem a vida não se pode falar em quaisquer direitos.

O *caput* do art. 5º da CR/88 prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida [...]”. Também na esfera internacional, o direito à vida ocupa papel de destaque no rol dos direitos preconizados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. III, o qual corrobora que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Ainda no contexto nacional, o Código Civil Brasileiro informa que a “personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Além disso, a Lei 8.069/90 estabelece a efetivação de política pública que permita o nascimento, assegurando assistência gratuita à gestante, através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em contrapartida, o infanticídio (art. 123 CPB) e o aborto, tipificado como crime previsto nos artigos 124 ao 127 do mesmo diploma legal, são práticas proibidas no ordenamento jurídico pátrio. Assim, mesmo o Código Civil dispondo que a personalidade inicia com o nascimento com vida, o nascituro é ser digno de tutela jurisdicional e seus direitos devem ser resguardados desde a concepção.

Não obstante os dispositivos acima mencionados, Oliveira explica:

Diferentemente da questão do aborto no Brasil, o parto anônimo não visa a liberdade da mulher em dispor de seu próprio corpo em contraposição ao direito à vida do nascituro, que depende diretamente da gestante enquanto ser em desenvolvimento intrauterino. Trata-se de garantir, em primeiro momento, o direito à vida do nascituro e o respeito à vida do nascente. (OLIVEIRA, 2011, p. 67).

Uma importante observação de Oliveira diz respeito à colisão do direito à liberdade do não exercício da maternidade versus o respeito à vida do recém-nascido, em sua

opinião, “[...] ambos se complementam, culminando com a garantia de viver dignamente”. (2011, p. 67).

4.3 Da Liberdade e da Autonomia da Vontade

A liberdade, direito fundamental de primeira dimensão, é considerada a faculdade de autodeterminação e da autonomia da vontade do ser humano de fazer ou deixar de fazer qualquer coisa que não seja proibida por lei, conforme o previsto no art. 5º, II da CR/88. Em outras palavras, é a capacidade do ser humano de determinar seu comportamento individual e de conduzir sua vida da maneira que lhe aprouver. Nas palavras de Cunha Júnior (2014, p. 540):

O direito à liberdade consiste na prerrogativa fundamental que investe o ser humano de um poder de autodeterminação ou de determinar-se conforme a sua própria consciência. Isto é, consiste num poder de atuação em busca de sua realização pessoal e de sua felicidade.

Em defesa ao direito de liberdade da mulher, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, em abril de 2012, a legalidade do aborto de feto anencefálico. Antes disso, o art. 128, I e II do CPB, passou a autorizar o aborto necessário (para salvar a vida da gestante) e o aborto sentimental (aquele consentido pela gestante, vítima de estupro). Diante desse quadro, pode-se perceber que, apesar de ser um direito universalmente e amplamente protegido, nem mesmo o direito à vida é absoluto, prevalecendo, neste caso, o direito à saúde da mulher.

Segundo a redação da justificativa do PL 3.220/08:

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não ser mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardadas o direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar. (BRASIL, Câmara, PL 3.220, 2008).

Sobre esse prisma, vislumbra-se que o já referido Projeto de Lei 3.220/2008 busca garantir a liberdade da mulher que não deseja exercer a maternidade, mas, além disso, garantir que esse exercício de liberdade não atinja a dignidade da criança enjeitada, proporcionando-lhe um lugar seguro para viver. Nesse sentido Oliveira (2011, p. 71) entende que “[...] falar em liberdade da gestante de não ser mãe, não

significa afrontar a dignidade humana, mas contribuir para a eficácia dos direitos fundamentais.”

4.4 Da Intervenção Mínima do Estado e da Vida Privada

A partir do momento que o homem passou a viver coletivamente, foi conferido ao Estado, através do Pacto Social ou Contrato Social, a legitimidade para tutelar o direito de todos em favor da coletividade. Com a consolidação do Estado e da sua tutela sobre a vida dos cidadãos, a intervenção estatal nas relações de família se revelou sob as mais diversas formas.

O poder familiar: *pater potestas*, conferido ao chefe de família, era garantido, pelo Código Civil de 1916, exclusivamente ao marido. Somente na falta ou impedimento do pai é que a mulher poderia assumir o exercício do poder familiar. Conforme leciona Diniz (2009, p. 382) “tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade deles.”

Com o advento do Código Civil de 2002, o poder familiar pode ser exercido tanto pelo pai quanto pela mãe, ou por ambos. Com isso, elimina-se a discriminação contra a mulher no direito de família, pois o sistema jurídico contemporâneo atribui a ela os mesmos direitos e deveres conferidos ao homem. A cessação do poder familiar só ocorrerá com a morte dos pais ou do filho, com a sua emancipação e maioridade, com a adoção, ou por decisão judicial (art. 1.635).

No afã de limitar a interferência do Estado no direito de família, a CR/88 estabeleceu no art. 226, § 7º que o planejamento familiar é livre, passando a considerar a família como instituição íntima, privada; espaço onde as relações devem se desenvolver sem sofrer interferências de quem quer que seja:

Art. 226, § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Também o CC refere ao planejamento familiar no art. 1565, § 2º. Com isso, no atual estágio da sociedade, o âmbito familiar somente sofrerá interferência estatal em casos extremos, ou seja, quando inevitável para resgatar, proteger e garantir a dignidade e integridade física e mental do cidadão sob o invólucro familiar.

Esse direito possui como princípio a paternidade responsável e consciente, e a dignidade da pessoa humana. A CR/88 reconhece como um direito de livre decisão, competindo ao Estado o dever de possibilitar todos os mecanismos educacionais e científicos necessários para o seu exercício.

Observa Oliveira (2011, p. 70) que “o exercício da maternidade pode representar a destruição da vida para uma mulher, tornando-se uma verdadeira prisão, restringindo, portanto, seu direito de liberdade.”

Segundo a mesma autora, “a opção da gestante pelo aborto significa um desrespeito à vida do nascituro e, conseqüentemente, a sua própria liberdade de ser.” Argumenta ainda, ser legítimo o parto anônimo, no sentido de que “há possibilidade da gestante não ser mãe, caso assim o deseje, sem a interrupção da gravidez”. (OLIVEIRA, 2011, p. 70).

Em sede de justificativa, o PL 3.220/08 aduz:

A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar “literalmente” os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos [...]. (BRASIL, Câmara, PL 3.220, 2008).

A Lei do Planejamento familiar (Lei nº. 9.263/1996), foi instituída no Brasil com a finalidade de dar atendimento global e integral à saúde da família. Ao analisar o art. 4º da mencionada Lei, chega-se a conclusão de que o “planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pelo acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.” Informa ainda, o art. 5º do mesmo diploma legal, que a efetivação de tais medidas é dever do Estado.

Entretanto, a efetivação desta política pública, responsabilidade do Estado, não tem se realizado de maneira satisfatória, há uma invisibilidade social para a questão. O que se vê, cotidianamente, são relatos e notícias de mães e filhos perdendo a vida, vítimas de práticas clandestinas de aborto, crianças abandonadas e maltratadas de diversas formas pelos próprios pais; essa sim tem sido a triste realidade social do país. Enquanto isso, contraditoriamente noutro vértice, pessoas que almejam se tornar pais e não conseguem pelo meio natural, aguardam por uma chance na fila de adoção.

4.5 Do Direito de Personalidade

Aqui reside um dos grandes conflitos doutrinários em relação à implementação do instituto do parto anônimo no Brasil.

Nas palavras de Fiuza (2012, p. 172), “[...] a personalidade é composta de atributos, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade [...]” Portanto, o direito de personalidade é essencial e inerente a todo e qualquer indivíduo.

O direito ao conhecimento da origem genética tem natureza de direito de personalidade, considerados intransmissíveis, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e vitalícios. Tais direitos são consagrado pela CR/88 em seu art. 5º, X bem como pelo CC nos artigos 11 ao 21. Também o art. Art. 2º do mesmo diploma legal informa que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

O direito ao conhecimento à identidade genética não está explicitamente assentado no texto da Carta Magna. Entretanto, é um direito fundamental. Para tanto, a CR/88 adotou, no art. 5º, § 2º, a cláusula de abertura material ou de não tipicidade dos direitos fundamentais, permitindo a extensão dos direitos e garantias fundamentais, segundo o qual:

Art. 5º, §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Ademais, mesmo não havendo previsão legal no Código Civil, o ECA dispõe em seu art. 17 sobre o direito à identidade da criança, que pode ser abrangido pelo direito à identidade genética e o direito ao nome.

Nesse sentido, leciona Penalva:

[...] Ainda que não houvesse essa expressa disposição, poderíamos alcançar este direito à origem genética partindo do direito à vida, pois o conhecimento da origem biológica proporciona ao ser humano medidas de prevenção de futuras doenças, assim, por um raciocínio dedutivo, o acesso à origem genética é medida garantidora do direito à vida, protegido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. (PENALVA, 2009, P. 94).

Por outro lado, Oliveira defende que o sigilo não seria uma barreira para a efetivação do direito de personalidade referente à verdade biológica, uma vez que:

[...] a divulgação dos dados pode ocorrer mediante autorização judicial. A apresentação do projeto de Lei 3.220/08 revela a preocupação do legislador com o respeito à vida, e com a manutenção do equilíbrio entre os direitos de liberdade da gestante e de personalidade do nascente oriundo de parto anônimo. (OLIVEIRA, 2011, p. 77).

Esta justificativa se correlaciona com o parágrafo único do art. 6º do PL 3.220/08 que dispõe que os dados da mãe “[...] somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial.”

Entretanto, para Penalva (2009, p. 95) tal dispositivo vai de encontro ao direito de personalidade, uma vez que “[...] ao condicionar o exercício deste direito à ordem judicial e mais, ao deixar implícito que o juiz pode negar tal acesso, fere os direitos do filho.”

A seu turno e na mesma linha de pensamento, Oliveira Júnior (2011, p.37) aponta que “[...] privar o filho de conhecer sua origem genética é negar a ele a própria identidade biológica.” Nesse ponto, importante observar que o art. 48 do ECA determina que:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (BRASIL, LEI 8.069, 1990).

Ressalta-se que o art. 8º do PL 3.220/08 possibilita o acesso à ascendência genética do filho após a maioridade e, portanto, à sua dignidade, ao assegurar que “a

identidade dos pais biológicos será revelada pelo hospital, caso possua, somente por ordem judicial”. Logo, Oliveira (2011,p.82) entende que o conteúdo do projeto de lei acima mencionado revela a proposição do parto em sigilo e não do parto em anonimato.

Mister se faz trazer à baila a questão da inseminação artificial heteróloga, prática amplamente aceita no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse caso é garantido o anonimato do doador, que somente será revelado em casos excepcionais e mediante ordem judicial. Nessa hipótese, não existe dúvida em definir quem irá assumir as responsabilidades oriundas da paternidade, uma vez que há apenas um pai (o afetivo).

Também em sede de justificativa do Instituto, o PL 3.220/08 avalia que:

Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico. Se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável. (BRASIL, Câmara, PL 3.220, 2008).

Portanto, para os defensores do instituto do Parto Anônimo, o direito à vida deve ser garantido acima de qualquer outro.

4.6 Do Direito de Convivência Familiar Afetiva

A família, sob a ótica antropológica, é considerada o núcleo básico, matriz biológica e efetiva para o desenvolvimento harmonioso da criança. E como base da sociedade, a família deve ter especial proteção do Estado (art. 226, CR/88).

Entretanto, as mudanças vividas pela sociedade, impostas pela necessidade, pelos costumes, pela época e pelo direito, fez com que a família, muito além da ótica dos laços consanguíneos, fosse enxergada sob o prisma da convivência e do afeto entre os seus integrantes. Segundo Fiuza (2012, p. 1029), a Constituição Federal de 1988 reconhece outras formas de família, diferentemente do modelo formado pelos pais e filhos, mas “além dela”.

Vê-se que o requisito “afetividade” é fator preponderante para a constituição da família. Segundo leciona Diniz:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano. (DINIZ, 2014, p.27).

Levando em consideração o melhor interesse da criança, entrou em vigor a Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em vigor desde 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e adolescente. A fim de tutelar o direito à convivência familiar, chancela o art. 19 deste diploma legal:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, LEI 8.069, 1990)

Urge aduzir que para garantir a manutenção da criança no seio familiar, livre de ameaça ou lesão a sua saúde ou integridade física, o Estado deverá “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º CR/88).

No entanto, excepcionalmente, é admissível que a criança seja colocada em família substituta, levando em consideração o disposto no art. 98 do ECA, o qual corrobora que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável [...]. ((BRASIL, LEI 8.069, 1990).

Desta feita, o Estatuto da Criança e do Adolescente estatui que o direito à convivência familiar pode ser exercido com a família natural, compreendida como a “comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”, ou então com a família substituta, por meio da guarda, tutela ou adoção. No entendimento de Oliveira:

Fala-se, então, em direito à convivência familiar afetiva. [...] E é isso que se deduz da leitura do projeto de lei 3.220/08 e de sua justificativa, quando propõe assegurar direitos fundamentais aos sujeitos envolvidos,

notadamente o recebimento do nascente pelo Estado, sem oferecer preconceito, medo e dúvida aos pais biológicos e em especial à mãe biológica, bem como ao intermediar a colocação do mesmo em uma família substituta que o deseja realmente e ofereça um lar afetivo. (OLIVEIRA, 2011, p. 85).

Pode ser verificado pela redação da justificativa do PL 3.220/08 que:

O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidades de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la a adoção, assegurando a potencial chance de conviver em família substituta [...]. (BRASIL, Câmara, PL 3.220, 2008).

Partindo do pressuposto de que todos possuem o direito à convivência familiar, Penalva (2009, p. 92) questiona o instituto do parto anônimo, uma vez que existe “[...] a possibilidade – real – de a criança nunca ser adotada, principalmente as crianças chamadas “fora do padrão” [...]. Desta feita, estas ficariam para sempre sem patronímico e sem filiação.”

Entretanto, para Maria Berenice Dias, o processo de adoção é demasiadamente moroso e repleto de entraves. No seu ilustre entendimento:

A Constituição Federal assegura a crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar. No entanto, a lei, que merece ser chamada contra a Adoção, a reconhece como medida excepcional, o que faz com que abrigos estejam lotados.

Isto porque, ao manifestar o desejo de abrir mão do filho, a mãe é submetida a verdadeira lavagem cerebral, em clara afronta ao direito de não ser mãe. É orientada por equipe interprofissional sobre a irrevogabilidade da adoção antes de ser ouvida pelo juiz e pelo promotor, os quais devem esgotar os esforços para a manutenção da criança com os pais ou com a família.

Também não é possível abrir mão do filho por escrito e nem antes do seu nascimento. Ainda assim, até a sentença da adoção, pode voltar atrás.

Mesmo após reconhecido judicialmente o direito entregar o filho à adoção, a Justiça sai à caça de algum parente, sem atentar que a lei reconhece como família extensa somente quem a criança mantém vínculo de afinidade e afetividade. Ora, quando se trata de recém-nascido, nem existe este tipo de vinculação, que é pressuposto para reconhecer a família como extensa.

Depois de esgotados todos estes esforços começa o processo de destituição do poder familiar, que pode durar anos. Enquanto isso a criança permanece abrigada, perde a primeira e melhor infância e, às vezes, lá fica tanto tempo que nem tem mais chance de ser adotada. (DIAS, 2014, *online*).

Com base em consideração como acima colacionada, a implementação do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro serviria como medida imensamente mais célere, uma vez que, conforme elencam os parágrafos 1º e 2º do art.8º do PL

3.220/08 “a criança será levada à adoção somente 10 dias após a data do seu nascimento. Não ocorrendo o processo de adoção, no prazo de 30 dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção”.

Nesse sentido, alguns posicionamentos o são apenas no sentido de discordar do parágrafo 1º do referido artigo, por achar mais viável e justo, a espera de oito semanas, conforme disposto no primeiro PL apresentado, ou seja, o de nº. 2.747/08, para que a criança seja encaminhada à adoção, prazo para que a genitora se recupere dos efeitos do estado puerperal e tenha real consciência da sua decisão e ainda, que algum parente consanguíneo tenha a chance de requerer a guarda do nascente.

A discussão que se acende encontra-se respaldo no número de crianças e adolescentes abandonados de fato e esquecidos pela sociedade nos internatos do país. Algumas políticas públicas devem ser na prática, concretizadas para alcançar o objetivo de garantir o direito da criança à convivência familiar e comunitária.

5 PARTO ANÔNIMO: UMA FORMA DE PERMITIR A VIDA OU DE INCENTIVAR A IRRESPONSABILIDADE HUMANA?

É inegável observar que existem distintos posicionamentos a respeito da defesa ou rejeição do parto em anonimato. Entre tantos, encontram-se doutrinadores que defendem o anonimato, alegando que a aprovação do instituto serviria para diminuir os abandonos de recém-nascidos e que seria cabível ser revelada a identidade da genitora em casos de doenças hereditárias, mediante ordem judicial. Todavia, outros creem que não seria viável a implementação do parto anônimo, uma vez que o anonimato fere os direitos de personalidade do indivíduo.

O que percebemos é um verdadeiro embate entre direitos fundamentais, devendo ser levado em conta o princípio da relatividade, pois nenhum direito, por mais importante que seja pode ser considerado absoluto. Todo direito estabelecido constitucionalmente poderá encontrar limitações no seu âmbito de aplicabilidade. É necessário atentar para a necessidade de harmonizar, se possível os princípios em conflito. Porém, não sendo possível, há de se valer da ponderação na busca de uma solução mais adequada.

Assim sendo, no que diz respeito à paternidade (maternidade) responsável, estabelecido no direito do estado de filiação e garantido de forma expressa no art. 227 CR/88, a determinação, conforme vastamente explorado, é de que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando as designações discriminatórias relativas ao estado de filiação.

Não obstante o disposto na Carta Magna, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil em setembro de 1990, institui que toda criança terá direito, na medida do possível, de conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

Também o art. 2, do ECA, dispõe que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.”

Desde então, o direito ao reconhecimento do estado de filho, outrora passível de impedimentos em alguns casos pelo Código Civil de 1916 (filhos ilegítimos adulterinos e incestuosos - art. 358, do Código Civil), passa a ser estendido a todos. A partir do CC de 2002 e da criação da Lei 8.069/90 (ECA), o direito de filiação passou a ter maior efetividade, bem como a obrigação à paternidade (maternidade) responsável, prevendo que o reconhecimento dos filhos é irrevogável.

Segundo os preceitos constitucionais, morais e éticos, os pais devem exercer a paternidade responsável, objetivando o efetivo desenvolvimento dos filhos no seio familiar. Essa responsabilidade acarreta no cumprimento das obrigações instituídas no art. 229 da Carta Magna brasileira, ou seja, dever de assistir, criar e educar a prole.

Entretanto, nem sempre é possível o exercício da paternidade/maternidade, seja por dificuldades financeiras, psicológicas, físicas, morais, éticas ou por se ter frustrado as medidas de proteção para evitar a concepção. Nesses casos, em defesa do parto anônimo, Oliveira sustenta:

[...] a sua institucionalização proporcionaria a efetivação da doutrina da proteção integral, preservando o melhor interesse da criança, uma vez que lhe asseguraria o respeito à vida digna, evitando abortos e garantindo-lhe a oportunidade de efetivar seu direito à convivência familiar afetiva. (OLIVEIRA, 2011, p. 117, 118).

A previsão constitucional da inviolabilidade do direito à vida, nos termos do *caput* do art. 5º da CR/88, é fator basilar para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Igualmente, na esfera internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos, expressa que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (art. III).

Conforme brilhantemente sustenta Júnior:

O direito à vida é o direito legítimo de defender a própria existência e de existir com dignidade, a salvo de qualquer violação, tortura ou tratamento desumano ou degradante. Envolve o direito à preservação dos atributos físico-psíquicos (elementos materiais) e espirituais-morais (elementos imateriais) da pessoa humana, sendo, por isso mesmo, o mais fundamental de todos os direitos, condição *sine qua non* para o exercício dos demais. (JÚNIOR, 2014, p. 534).

Corroborando desse entendimento, Oliveira aduz que a vida é um bem que deve ser preservado a todo custo, pressuposto pelo qual:

[...] os projetos de lei que visam instituir o parto anônimo no Brasil preocupam-se em garantir o direito à vida do nascituro, ou seja, direito de existência, bem como o respeito à vida do nascente, o qual pode ser abandonado por pais desesperados que não desejam exercer a paternidade, fugindo de uma condenação criminal, social e moral. (OLIVEIRA, 2011, p. 97).

A seu turno, adota posicionamento desfavorável à instituição do parto anônimo Luciana Dadalto Penalva aduzindo que:

É certo que a mulher tem o direito constitucionalmente protegido ao planejamento familiar, entretanto, tal direito não significa que o Estado deve proteger uma situação em que este planejamento frustrou-se, pois, do contrário, estaria legitimando a paternidade e a maternidade irresponsável. (PENALVA, 2009, p.92)

Quanto ao requisito para adoção, o art. 45 do ECA estabelece a necessidade do consentimento dos pais biológicos ou do representante legal do adotado, entretanto, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispensa essa exigência em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, questão também já explorada ao longo desse trabalho.

Nesse ínterim, observa-se que o art. 2º do PL 2.834 informa que, sendo efetivado o instituto do parto anônimo no Brasil, a redação do art. 1.638 do CC, que trata das hipóteses de perda do poder familiar, deverá ser acrescido de um inciso, o qual passará a ter a seguinte redação: “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] V optar pela realização do parto anônimo”.

Logo, passados as oito semanas (conforme o PL 2.747/08) ou os 30 dias (conforme o PL 3.220/08), automaticamente, será extinto o poder familiar dos pais biológicos, e, portanto, os filhos enjeitados, serão liberados para a adoção.

Segundo levantamento junto à Assistência Social de João Monlevade, realizada no dia 15 de Junho de 2015, consta no Cadastro Nacional de Adoção, estatísticas que comprovam que existem mais pretendentes a pais do que crianças à espera da adoção. Segundo dados do CNJ, no âmbito nacional, a proporção é de 33.276 pretendentes para 5.469 crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Fazendo menção somente aos pretendentes que são indiferentes à raça da criança, totalizam

15.548, o que equivale a 46,78% dos cadastrados. Em relação aos que são indiferentes ao sexo da criança, somam 20.536 (61,71%). Já em relação às crianças disponíveis para adoção de 0 a 5 anos, totalizam apenas 396.

Entretanto, o que dizer do número de crianças nos abrigos à espera de adoção? Segundo Amanda Cieglinski, repórter da Agência Brasil, apenas uma em cada sete crianças que vivem em abrigos podem ser adotadas. Isto porque:

A Lei Nacional da Adoção regula a situação das crianças que estão em uma das 2.046 instituições de acolhimento do país. A legislação enfatiza que o Estado deve esgotar todas as possibilidades de reintegração com a família natural antes de a criança ser encaminhada para adoção, o que é visto como o último recurso. A busca pelas famílias e as tentativas de reinserir a criança no seu lar de origem podem levar anos. Juízes, diretores de instituições e outros profissionais que trabalham com adoção criticam essa lentidão e avaliam que a criança perde oportunidades de ganhar um novo lar. (CIEGLINSKI, 2012, *online*)

Para Maria Berenice Dias (2009, p. 453) o processo de adoção brasileiro apresenta falhas, uma vez que, “o que era para ser simples mecanismos, singelo instrumento agilizador de um procedimento, transformou-se em fim em si mesmo.” Ainda enfatiza que “em vez de meio libertário, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção”.

Acerca deste entendimento pondera brilhantemente a referida autora:

A medida que o tempo passa, as crianças tornam-se “inadotáveis”, palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês [...]. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças estarem lá [...]. (DIAS, 2009, p.453).

Se a intenção do legislador ao criar a Lei 12.010/2009 era o aperfeiçoamento de medidas para inclusão da criança e do adolescente à convivência familiar afetiva, não se olvida que a consequência da morosidade do processo seja obstáculo para cumprir aos interesses prioritários das crianças e adolescentes que gozam de especial proteção constitucional.

O peso de tal consideração reside na possibilidade de que a criança nunca venha a ser adotada, uma vez que:

Verdade seja dita: o juiz só bate o martelo para sentenciar uma adoção quando, muitas vezes, as chances já são nenhuma e a criança passa a adolescente, e depois a adulto, sem que em sua

trajetória tenha se encontrado com uma oportunidade de receber uma única sensação de afeto. (DIAS 2009, p.452).

Mediante dados estatísticos do CNJ, temeridade não reside na justificativa de Luciana Dadalto Penalva (2008, p. 92), ao afirmar que existe “a possibilidade real de a criança nunca ser adotada, principalmente as crianças chamadas “fora do padrão”, ou seja, crianças negras, do sexo masculino, com mais de 6 meses de vida.”

Não obstante os dados estatísticos do CNJ confirmarem a real possibilidade dos filhos advindos do parto anônimo desfrutarem de uma convivência familiar afetiva, tal medida serviria, ainda, para incentivar a mãe em prosseguir com a gestação indesejada, proporcionando-lhe uma opção diversa do aborto e do abandono, sendo, assim, ao nosso ver, uma opção pela vida, nada mais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebível a fragilidade do assunto, a julgar pela colisão de direitos fundamentais mencionados, o que torna complexo estabelecer uma regra para definir a prevalência de um sobre o outro, tendo em vista serem todos de fundamental importância. Entretanto, alegar que o parto anônimo seria inviável sob o fundamento do direito da identidade biológica do filho, seria uma divinização da biologia; seria valorizar o laço biológico e esquecer o afetivo, quando este apresenta cada vez maior importância nas relações familiares.

O instituto do parto anônimo representa uma alternativa para as mães que buscam o direito de não exercer a maternidade, e ao mesmo tempo proteger os filhos de consequências danosas decorrentes de uma maternidade indesejada, de forma a garantir à criança uma vida digna, livre de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Após análise dos dados estatísticos, verificou-se que o parto anônimo não seria entrave para a colocação da criança numa família substituta, muito pelo contrário, seria uma forma imensamente mais célere para efetivar a adoção.

Em relação ao direito de personalidade, no que se refere à verdade genética, creio que o parto anônimo deveria obedecer aos trâmites da doação de sêmen na reprodução assistida heteróloga, método em que, obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores. Desta forma, no momento do parto, devem ser colhidos todos os dados sobre a identidade da mãe, bem como informações sobre sua saúde, para que, em situações especiais, como por exemplo, motivação médica, as informações possam ser fornecidas mediante autorização judicial. Para efeitos patrimoniais e alimentares, a investigação de paternidade/maternidade não deverá ser admitida em desfavor da mãe/pai que entregou o filho para adoção, até porque se fosse, não haveria motivo para a implementação do instituto.

Em síntese, conclui-se que, antes da sua implementação, os projetos de Lei devem ser revisados para que seja viável a sua aplicação no ordenamento jurídico, uma vez

que, existem questões não mencionadas nos textos apresentados, principalmente no que se refere à autorização paterna.

Não é possível fechar os olhos para os problemas da inepta política pública do país, nem, tampouco, diminuir-lhe a importância. É preciso atentar para a necessidade de regramento sobre o assunto para, ao menos, ponderar sobre os princípios em discussão.

Não significa, portanto, que esta seja a melhor solução para o combate contra o abandono e maus tratos contra recém-nascidos. Sob a perspectiva macro ela não é: Fundamental seria a efetivação de medidas públicas já positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, as quais não têm recebido especial atenção do Estado, como, por exemplo, medidas que visem melhor distribuição de renda, saúde e educação.

Entretanto, esta não tem sido a realidade vivenciada pelo país e, assim, toda possibilidade que se abra para melhorar a realidade de tantas centenas de crianças indesejadas e largadas à própria sorte (quando não mortas), certamente deve ser válida e considerada, pelo que concluo, analisadas todos os aspectos fáticos e jurídicos, pela plena viabilidade e necessidade de um regramento pátrio autorizando o parto anônimo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marília. Parto Anônimo. São Paulo: **Revista Visão Jurídica Escala**, n. 24, 2008.

BÍBLIA, Êxodo. Bíblia Sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Casa Publicadora da Assembleia de Deus, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2.747, de 11.02.2008. Apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispões sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1498A3323A0BC2015794711038D9544D.proposicoesWeb1?codteor=537107&filename=PL+2747/2008> Acesso em: 04 jun. 2015.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2.834, de 29.02.2008. Apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra. Institui o parto anônimo. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL+2834/2008> Acesso em 04 jun. 2015.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3.220, de 09.04.2008. Apresentado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008> Acesso em 04 jun. 2015.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em 07 jun. 2015.

_____. Lei 8.069, de 13.07.1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Lei 10.406, de 10.01.2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 13 jun. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 07 jun. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Cível). Apelação cível nº 10024112376645001. Apelante: S.A.P.S. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121133537/apelacao-civel-ac-10024112376645001-mg/inteiro-teor-121133580>> Acesso em: 17 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Cível). Apelação cível nº 10024096002175002. Apelante: R.R.S. Disponível em: <<http://tj->

mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117351000/apelacao-civel-ac-10024096002175002-mg/inteiro-teor-117351047> Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (8ª Câmara Cível). Apelação cível nº 70063304828. Apelante: C.E.Q.M. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184269273/apelacao-civel-ac-70063304828-rs>> Acesso em: 17 ag 2015

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CIEGLINSKI, Amanda. 2012, **Apenas uma em cada sete crianças e adolescentes que vivem em abrigos pode ser adotada**. Disponível em <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-05-25/apenas-uma-em-cada-sete-criancas-e-adolescentes-que-vivem-em-abrigos-pode-ser-adotada> Acesso em 10 Ag 2015

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Adoção Inconstitucional**. IBDFAM, 2014. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/963/Ado%C3%A7%C3%A3o+inconstitucional%22>> Acesso em 13 Ag 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 5

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GAZETA DO POVO, 2007. Mãe de bebê da Pampulha é condenada a oito anos de prisão. Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/mae-de-bebe-da-pampulha-e-condenada-a-oito-anos-de-prisao-acc8ggsmv6ljw207qaxm0d1zi> Acesso em 13 ago. 2015.

IBDFAM. **Parto Anônimo no Mundo**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/374/PESQUISA+Parto+An%C3%B4nimo+no+mundo>>. Acesso em 10 jun. 2015

JÚNIOR, Direly da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2014.

JÚNIOR, Eudes Quintino Oliveira. Parto Anônimo e Patrimônio Genético. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 355, nov. 2011.

MISTRAL, Gabriela. [19--]. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129520998/agravo-interno-cv-agt-10439120131792002-mg/inteiro-teor-129521064>> Acesso em 27 set 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo à Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

PENALVA, Luciana Dadalto. Parto Anônimo e Direitos de Personalidade. **Revista IOB de Direito de Família**. São Paulo, n. 52, fev-mar/2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parto Anônimo**: Uma Janela para a Vida. Disponível em

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/359/Parto+An%C3%B4nimo+%26mdash%3B+uma+janela+para+a+vida>>. Acesso em 10 jun. 2015

G1, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/09/bebe-e-encontrado-morto-dentro-de-tambor-de-lixo-em-joao-pessoa.html>> Acesso em 22 set 2015.

RITTO, Cecília. Nos EUA, partos anônimos evitam abandono de bebês. **Veja**, Rio de Janeiro, 09/05/2011. Disponível em <<http://www.fortes.adv.br/pt-BR/conteudo/artigos-e-noticias/236/a-importancia-do-registro-da-escritura-de-aquisicao-de-imovel.aspx>> Acesso em 31 jul. 2015.

SOMBRA, Thiago Luis. Do Aborto ao Parto Anônimo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 428, nov. 2014.

TERRA, 2011. **Áustria**: “caixa de correio” para abandonar bebês faz 10 anos. Disponível em: < <http://noticias.terra.com.br/mundo/europa/austria-caixa-de-correio-para-abandonar-bebes-faz-10-anos,407877519f7da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> > Acesso em 31 jul. 2015.

ANEXO - A
PROJETO DE LEI 2.747/2008

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém nascidas, e instituí no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “parto anônimo”

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantira as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada.

Art. 5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei.

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 12º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Art. 13º Modifica-se ou derroga-se toda disposição que se oponha ao disposto na presente lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, portas de casas de desconhecidos e em calçadas têm se tornado atos constantes que em sua maioria é ligado a questões socioeconômicas. Essa atitude tem, que por muitas vezes ocasionando o falecimento da criança.

A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhado por um rápido processo de adoção da criança por uma família.

Este rápido processo de adoção da criança servirá para que ela não fique esperando por anos dentro de um abrigo, sem uma família que possa dar o que ela precisa e merece, pois há muitas que querem fazer adoção, mas o processo no Brasil é por demais demorado.

O parto anônimo já era praticado na Idade Média, através da roda dos expostos e que, em alguns países desenvolvidos, como Alemanha, Japão e França, estão reeditando essa prática e aprovando legislação que garanta o anonimato das mães que querem entregar seus filhos para a adoção.

Por isso, em alguns países de língua germânica, há outras alternativas às mães que não querem abortar ou abandonar seu filho. Esses países oferecem opções que além de salvar a vida do bebê, eximem as genitoras de qualquer responsabilidade judicial. Depois da criação das famosas 'janelas-camas', em hospitais austríacos e alemães, onde a mãe pode depositar de forma anônima o recém-nascido, que posteriormente será dado em adoção, os hospitais da França e de Luxemburgo institucionalizaram o chamado parto anônimo.

Esta forma de 'dar a luz', permite que a mulher que não pode ou não quer o filho seja atendida de forma gratuita no hospital, durante toda a gravidez, sem ter de fornecer seu nome ou seus dados verdadeiros. Tendo sua identidade mantida em segredo, com um nome fictício, a grávida realiza o parto com todas as condições

sanitárias necessárias. O problema é que a criança em questão não tem identidade até que seja adotada por uma família. A mãe ainda deve autorizar que o filho seja adotado, renunciando ao poder familiar, sem possibilidade de arrepende-se. Esse consentimento de dar o filho em adoção deve ser feito num certo período após o parto: Na Bélgica o prazo é de 2 meses após o parto; na Grã Bretanha de 6 semanas; na Alemanha e na França de 2 meses. O Código de Família estabelece que 'o consentimento da mãe não será dado até que ela tenha se recuperado suficientemente depois do parto', a fim de que a mulher não esteja mais em estado puerperal.

Hoje o parto anônimo é permitido na Áustria, Estados Unidos, França, Itália, Luxemburgo e Bélgica e a intenção é implementar também no Brasil.

Brasília, sala das sessões.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO

ANEXO - B
PROJETO DE LEI 2.834/2008

Institui o parto anônimo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o parto anônimo.

Art. 2º. O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art.1.638.:

V - optar pela realização de parto anônimo.

Parágrafo único. Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção."

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão que se coloca nesta proposição é de grande relevância social, tendo em vista o número cada vez maior de crianças que são abandonadas pelos pais, logo após o nascimento.

Muitas vezes, essas crianças são deixadas em latas de lixo, em banheiros públicos ou outros locais altamente insalubres com grande perigo de morte para esses recém-nascidos.

Os motivos são os mais diversos: mães desesperadas, que não dispõem de recursos para criarem seus filhos, outras que buscam esconder a vergonha decorrente de uma gravidez fora da relação matrimonial ou até mesmo uma perturbação psicológica, entre outros.

Neste caso, é importante que a legislação busque um meio de proteger os recém-nascidos que poderão estar sujeitos a essa cruel realidade.

A solução seria permitir a mãe, nesses casos, uma saída alternativa, dentro da lei e com a preservação da vida e da saúde da criança.

Uma fórmula eficaz de se alcançar esse resultado seria criando o parto anônimo. Nesta hipótese, a mãe assinaria um termo de responsabilidade e deixaria a criança na maternidade, logo após o seu nascimento, de modo que o recém-nascido estaria resguardado de quaisquer maus tratos e perigos para sua vida e saúde. Em seguida, a direção do hospital providenciaria o encaminhamento da criança a uma Vara da Infância e da Adolescência, para o fim de adoção.

Entendo que, deste modo, estaremos minimizando um grave problema social de nossos dias e garantindo o cumprimento do princípio constitucional do direito à vida e à saúde.

A iniciativa, também reduzirá o grande número de abortos clandestinos no país, ao oferecer uma opção de vida devidamente legalizada ao recém-nascido, além de preservar a saúde da mãe.

Por essa razão conclamo os ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, Sala das Sessões

Deputado CARLOS BEZERRA

ANEXO - C
PROJETO DE LEI 3.220/2008

Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no Brasil o direito ao parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das conseqüências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos.
Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido à ela acompanhamento psicossocial.

Art. 5º É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei.

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.
Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança.

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 1231 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

Art. 11 A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.

Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Art. 13 A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.

§ 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada.

§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

§ 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la.

Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada.

Art. 15 Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato.

Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e

subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público.

A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar “literalmente” os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono feito “às escuras” torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar.

Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável.

Diante do número crescente de abandonos de recém-nascidos ocorridos no Brasil o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM mobilizou diversos seguimentos da

sociedade, principalmente instituições e associações que trabalham em defesa da vida, dos direitos fundamentais, dos direitos da mulher, da criança e da saúde, para que juntos discutissem sobre a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil.

Este Anteprojeto foi elaborado com as várias contribuições recebidas, estando de acordo com a necessidade da sociedade e da demanda jurídica de concretização dos direitos fundamentais positivados, atendendo, também, à repulsa social ao abandono de recém-nascidos em condições subumanas. Entretanto, caberá ainda à casa legislativa ampliar o debate por meio de audiências públicas, fomentando a discussão com outras entidades ligadas e interessadas no assunto.

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, caput) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7º).

O parto em anonimato não é a solução para o abandono de recém nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Deputado Federal PT/BA

ANEXO - D
DADOS ESTATÍSTICOS DE PRETENDENTES À ADOÇÃO



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Cadastro Nacional
de Adoção

DADOS ESTATÍSTICOS DE PRETENDENTES - BRASIL

PRETENDENTES	TOTAL	%
1. Total de Pretendentes cadastrados:	33276	100,00%
2. Total de Pretendentes que <u>somente</u> aceitam crianças da Raça Branca:	8725	26,22%
3. Total de Pretendentes que <u>somente</u> aceitam crianças da Raça Negra:	571	1,72%
4. Total de Pretendentes que <u>somente</u> aceitam crianças da Raça Amarela:	279	0,84%
5. Total de Pretendentes que <u>somente</u> aceitam crianças da Raça Parda:	1758	5,28%
6. Total de Pretendentes que <u>somente</u> aceitam crianças da Raça Indígena:	271	0,81%
7. Total de Pretendentes que aceitam crianças da Raça Branca:	30451	91,51%
8. Total de Pretendentes que aceitam crianças da Raça Negra:	14436	43,38%
9. Total de Pretendentes que aceitam crianças da Raça Amarela:	15220	45,74%
10. Total de Pretendentes que aceitam crianças da Raça Parda:	23724	71,29%
11. Total de Pretendentes que aceitam crianças da Raça Indígena:	14060	42,25%
12. Total de Pretendentes que aceitam crianças Brancas ou Amarelas:	9016	27,09%
13. Total de Pretendentes que aceitam crianças Brancas ou Pardas:	16291	48,96%
14. Total de Pretendentes que aceitam crianças Amarelas ou Pardas:	1793	5,39%
15. Total de Pretendentes que aceitam crianças Brancas, Amarelas ou Pardas:	17660	53,07%
16. Total de Pretendentes que são indiferentes em relação a Raça da criança:	15548	46,72%
17. Total de Pretendentes que desejam adotar 1 criança:	26267	78,94%
18. Total de Pretendentes que desejam adotar 2 crianças:	6619	19,89%
19. Total de Pretendentes que desejam adotar 3 crianças:	313	0,94%
20. Total de Pretendentes que desejam adotar 4 crianças:	36	0,11%
21. Total de Pretendentes que desejam adotar 5 crianças:	6	0,02%
22. Total de Pretendentes que desejam adotar 6 ou mais crianças:	4	0,01%
23. Total de Pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	7564	22,73%
24. Total de Pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	25712	77,27%
25. Total de Pretendentes que aceitam adotar irmãos:	7159	21,51%
26. Total de Pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	26117	78,49%
27. Total de Pretendentes que desejam adotar crianças que sejam somente do sexo Masculino:	3200	9,62%
28. Total de Pretendentes que desejam adotar crianças que sejam somente do sexo Feminino:	10243	30,78%
29. Total de Pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da criança:	20536	61,71%
30. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 0 anos de idade:	3909	11,75%
31. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 1 anos de idade:	5696	17,12%
32. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 2 anos de idade:	6461	19,42%
33. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 3 anos de idade:	6714	20,18%

34. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 4 anos de idade:	3958	11,89%
35. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 5 anos de idade:	4054	12,18%
36. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 6 anos de idade:	1678	5,04%
37. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 7 anos de idade:	815	2,45%
38. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 8 anos de idade:	421	1,27%
39. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 9 anos de idade:	162	0,49%
40. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 10 anos de idade:	307	0,92%
41. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 11 anos de idade:	63	0,19%
42. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 12 anos de idade:	100	0,30%
43. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 13 anos de idade:	36	0,11%
44. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 14 anos de idade:	19	0,06%
45. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 15 anos de idade:	30	0,09%
46. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 16 anos de idade:	16	0,05%
47. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 17 anos de idade:	42	0,13%
48. Total de Pretendentes que são da Região Norte:	951	2,86%
48.1 Que Somente aceitam crianças da raça Branca:	82	8,62%
48.2 Que Somente aceitam crianças da raça Preta:	15	1,58%
48.3 Que Somente aceitam crianças da raça Amarela:	2	0,21%
48.4 Que Somente aceitam crianças da raça Parda:	103	10,83%
48.5 Que Somente aceitam crianças da raça Indígena:	3	0,32%
49. Total de Pretendentes que são da Região Nordeste:	3347	10,06%
49.1 Que Somente aceitam crianças da raça Branca:	377	11,26%
49.2 Que Somente aceitam crianças da raça Preta:	53	1,58%
49.3 Que Somente aceitam crianças da raça Amarela:	3	0,09%
49.4 Que Somente aceitam crianças da raça Parda:	430	12,85%
49.5 Que Somente aceitam crianças da raça Indígena:	2	0,06%
50. Total de Pretendentes que são da Região Centro-Oeste:	2340	7,03%
50.1 Que Somente aceitam crianças da raça Branca:	322	13,76%
50.2 Que Somente aceitam crianças da raça Preta:	19	0,81%
50.3 Que Somente aceitam crianças da raça Amarela:	3	0,13%
50.4 Que Somente aceitam crianças da raça Parda:	136	5,81%
50.5 Que Somente aceitam crianças da raça Indígena:	3	0,13%
51. Total de Pretendentes que são da Região Sudeste:	14939	44,89%
51.1 Que Somente aceitam crianças da raça Branca:	3588	24,02%
51.2 Que Somente aceitam crianças da raça Preta:	371	2,48%
51.3 Que Somente aceitam crianças da raça Amarela:	214	1,43%
51.4 Que Somente aceitam crianças da raça Parda:	899	6,02%
51.5 Que Somente aceitam crianças da raça Indígena:	211	1,41%
52. Total de Pretendentes que são da Região Sul:	11699	35,16%
52.1 Que Somente aceitam crianças da raça Branca:	4356	37,23%
52.2 Que Somente aceitam crianças da raça Preta:	113	0,97%
52.3 Que Somente aceitam crianças da raça Amarela:	57	0,49%
52.4 Que Somente aceitam crianças da raça Parda:	190	1,62%
52.5 Que Somente aceitam crianças da raça Indígena:	52	0,44%

Pretendentes - Gênero

*Avaliação da predominância quanto ao gênero do pretendente.

Gênero	Casal	Feminino	Masculino
Qtd.	29759	3129	388

Pretendentes - Estado Civil

*Avaliação da distribuição dos pretendentes quanto ao seu estado civil.

Estado Civil	Casado(a)	Divorciado(a)	Separado judicialmente	Solteiro(a)	União estável	Viúvo(a)
Qtd.	25771	653	143	2806	3694	209

Pretendentes - Faixa Etária

*Avaliação da distribuição etária dos pretendentes a adoção.

Faixa Etária	18-20	21-30	31-40	41-50	51-60	61 ou mais	Datas de nascimento inválidas
Qtd.	12	1127	11611	13981	4920	1015	610

*Total de pretendente contabilizados: 33276

Pretendentes - Faixa Salarial

*Avaliação da distribuição quanto à soma das rendas de pretendentes casados e valores individuais para pretendentes solteiros.

Faixa Salarial	Até 1/4 de salário mínimo	De 1 a 2 salários mínimos	De 1/2 a 1 salário mínimo	De 1/4 a 1/2 salário mínimo	De 10 a 15 salários mínimos	De 15 a 20 salários mínimos	De 2 a 3 salários mínimos	De 20 a 30 salários mínimos	De 3 a 5 salários mínimos	De 5 a 10 salários mínimos	Mais de 30 salários mínimos	Sem rendimento
Qtd.	885	4800	724	51	2599	1078	6021	873	7528	7505	485	727

Pretendentes - Filhos Biológicos

*Avaliação da predominância quanto ao fato dos pretendentes terem filhos biológicos ou não. Caso positivo, realizar a distribuição da quantidade de filhos biológicos que os pretendentes têm.

Filhos Biológicos	Não	Sim
Qtd.	25480	7796

Pretendentes - Filhos Adotivos

*Avaliação da predominância quanto ao fato dos pretendentes terem filhos adotivos ou não. Caso positivo, realizar a distribuição da quantidade de filhos adotados que os pretendentes têm.

Filhos Adotivos	Não	Sim
Qtd.	30798	2478

Pretendentes - UF

*Avaliação da distribuição dos pretendentes em relação ao estado em que residem.

UF	AC	AP	AL	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO
Qtd.	134	123	238	79	642	429	486	462	892	159	3438	306	656	180	377	830	83	3854	2714	217	278	39	5046	2799	372	8325	118

ANEXO - E

DADOS ESTATÍSTICOS DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES PARA ADOÇÃO



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Cadastro Nacional
de Adoção

DADOS ESTATÍSTICOS DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES - BRASIL

CRIANÇAS/ADOLESCENTES	TOTAL	%
1. Total de Crianças/Adolescentes cadastrados:	5469	100,00%
2. Total de Crianças/Adolescentes da Raça Branca:	1757	32,13%
3. Total de Crianças/Adolescentes da Raça Negra:	974	17,81%
4. Total de Crianças/Adolescentes da Raça Amarela:	18	0,33%
5. Total de Crianças/Adolescentes da Raça Parda:	2695	49,28%
6. Total de Crianças/Adolescentes da Raça Indígena:	30	0,55%
7. Total de Crianças/Adolescentes que possuem irmãos:	4227	77,29%
8. Total de Crianças/Adolescentes que possuem irmãos cadastrados no CNA:	2073	37,90%
9. Total de Crianças/Adolescentes que possuem problemas de saúde:	1247	22,80%
10. Total de Crianças/Adolescentes que são da Região Norte:	208	3,80%
10.1 Que são Brancas:	21	10,10%
10.2 Que são Negras:	17	8,17%
10.3 Que são Amarelas:	1	0,48%
10.4 Que são Pardas:	159	76,44%
10.5 Que são Indígenas:	9	4,33%
11. Total de Crianças/Adolescentes que são da Região Nordeste:	719	13,15%
11.1 Que são Brancas:	106	14,74%
11.2 Que são Negras:	128	17,80%
11.3 Que são Amarelas:	6	0,83%
11.4 Que são Pardas:	474	65,92%
11.5 Que são Indígenas:	5	0,70%
12. Total de Crianças/Adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	458	8,37%
12.1 Que são Brancas:	95	20,74%
12.2 Que são Negras:	61	13,32%
12.3 Que são Amarelas:	1	0,22%
12.4 Que são Pardas:	290	63,32%
12.5 Que são Indígenas:	11	2,40%
13. Total de Crianças/Adolescentes que são da Região Sudeste:	2513	45,95%
13.1 Que são Brancas:	663	26,38%
13.2 Que são Negras:	572	22,76%
13.3 Que são Amarelas:	8	0,32%
13.4 Que são Pardas:	1267	50,42%
13.5 Que são Indígenas:	3	0,12%
14. Total de Crianças/Adolescentes que são da Região Sul:	1571	28,73%
14.1 Que são Brancas:	871	55,44%
14.2 Que são Negras:	196	12,48%
14.3 Que são Amarelas:	2	0,13%
14.4 Que são Pardas:	499	31,76%
14.5 Que são Indígenas:	2	0,13%

Crianças/Adolescente - Sexo

*Avaliação da preferência por gênero das crianças/adolescentes disponíveis para adoção.

Sexo	Feminino	Masculino
Qtd.	2393	3076

Crianças/Adolescente - Faixa etária

*Avaliação da distribuição por idade das crianças/adolescentes disponíveis para adoção.

Faixa Etária	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Qtd.	11	37	76	70	110	92	114	143	183	257	315	408	452	550	637	632	615	622

Obs: Este relatório não mostra o total de "Crianças/Adolescentes" acima de 17 anos que podem estar cadastrados no sistema. Algumas "Crianças/Adolescentes" podem ter atingido a maioria após terem sido cadastradas.

Crianças/Adolescente - Raça/Cor

*Avaliação da distribuição por raça/cor das crianças/adolescentes disponíveis para adoção.

Raça/Cor	Amarela	Branca	Indígena	Negra	Parda
Qtd.	18	1756	30	974	2689

Crianças/Adolescentes - Irmãos

*Avaliação da quantidade de irmãos que as crianças/adolescentes disponíveis para adoção possuem.

Irmãos	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Qtd.	1228	1304	996	782	474	315	166	99	74	13	10	6	2	0	0	0

Crianças/Adolescente - Gêmeos

*Avaliação da predominância quanto ao fato da criança/adolescente ter irmão(s) gêmeo(s).

É gêmeo	Não	Sim
Qtd.	5348	121

Crianças/Adolescente - UF

*Avaliação da distribuição das crianças/adolescentes em relação ao estado em que residem.

UF	AC	AP	AL	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO
Qtd.	12	17	50	34	138	93	85	242	135	59	667	160	78	74	58	220	10	620	354	38	37	12	704	247	53	1250	22

Crianças/Adolescente - Doenças e/ou deficiências

*Avaliação da distribuição das doenças e/ou deficiências das crianças disponíveis para adoção.

Doença e/ou deficiência	Doença tratável	Doença não tratável	Deficiência física	Deficiência mental	Vírus HIV	Nenhuma	Ignorado
Qtd.	430	159	211	465	89	4222	238